Apresentação

Companheiro(a) Professor(a):

O Sinproeste cumpre, mais uma vez, seu papel na luta pelas conquistas que geram qualidade na educação e apresenta a nova Convenção Coletiva de Trabalho (CCT 2008 - 2009). Mais uma vez comemoramos, junto com você professor(a), a manutenção deste importante instrumento que assegura direitos a todos os trabalhadores da rede privada de ensino do oeste de Santa Catarina.

Durante todo o ano passado e início deste ano, o Sinproeste desenvolveu uma intensa campanha visando ampliar os direitos dos professores dos 77 municípios da região oeste de Santa Catarina. Foram realizadas diversas manifestações, divulgações em rádio, informativos e a participação em todas as reuniões das rodadas de negociação junto ao Sindicato Patronal (Sinepe), buscando garantir os direitos já conquistados e alcançar novos objetivos traçados pelo sindicato para benefício de seus associados.

Vivenciando o atual momento econômico do país pensamos que a nova CCT, que garante a reposição do INPC integral em parcela única de 0,5% e um ganho real de 5,93%, cumpre seu papel em amparar o trabalhador.

Lembramos também que todas as cláusulas sociais foram mantidas: pisos salariais, triênios, bolsas de estudo, adicional exclusividade, entre outras. O Sinproeste valoriza o trabalho e busca mobilizar sua categoria para que novas conquistas sejam alcançadas a cada ano, sendo a luta pelos direitos freqüente.

Esta cartilha oferece comentários concisos e explicativos que ajudam a compreensão das cláusulas, esclarecendo pontos importantes da CCT. Professor(a)! Seja atuante, fiscalize sua instituição de ensino, consulte a CCT e descubra como você pode melhorar as condições de trabalho de sua escola ou universidade.

Utilize a convenção, ela tem validade até 28 de fevereiro de 2009. Leia, discuta com seus colegas, tire dúvidas e envie idéias ao Sinproeste para que a próxima CCT seja construída também por você e possamos exercer a total cidadania no trabalho.

Professor Ciro Domingos Rodrigues
Presidente do Sinproeste

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2008/2009
SINEPE/SC – SINPROESTE

SINDICATO DOS PROFESSORES DO OESTE DE SANTA CATARINA – SINPROESTE
RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 400 E – SALA 804
EDIFÍCIO EXECUTIVO PIEMONTE – CEP 89802-110 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINEPE/SC
RUA FELIPE SCHMIDT Nº 390 - ED. FLORÊNCIO COSTA - S/1301
88010-001 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM O SINDICATO DOS PROFESSORES DO OESTE DE SANTA CATARINA – SINPROESTE E O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINEPE/SC, MEDIANTE AS SEGUINTES CLÁUSULAS:

SEÇÃO I

DA ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

DA ABRANGÊNCIA
Cláusula Primeira -

O presente instrumento aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, entre os professores que prestam serviços na base territorial do sindicato profissional signatário, ou seja, Chapecó, Dionísio Cerqueira, Guarujá do Sul, São José do Cedro, Palma Solo, Campo Erê, Anchieta, Guaraciaba, Paraíso, Romelândia, São Miguel do Oeste, Descanso, Belmonte, Santa Helena, Tunápolis, Itapiranga, São João do Oeste, Iporã do Oeste, Mondai, Riqueza, Caibi, Palmitos, São Carlos, Cunhataí, Saudades, Cunha Porá, Iraceminha, Maravilha, São Miguel da Boa Vista, Saltinho, São Bernardino, Serra Alta, São Lourenço do Oeste, Novo Horizonte, Águas de Chapecó, Caxambu do Sul, Guatambu, Planalto Alegre, Nova Itaberaba, Nova Erechim, Águas Frias, Sul Brasil, União do Oeste, Jardinópolis, Irati, Formoso do Sul, Novo Horizonte, São Lourenço do Oeste, Galvão, Coronel Martins, São Domingos, Ipuaçú, Santiago do Sul, Quilombo, Marema, Lageado Grande, Xaxim, Cordilheira Alta, Xavantina, Arvoredo, Ita, Xanxerê, Faxinal dos Guedes, Vargeão, Ouro Verde, Abelardo Luz, Seara, coronel Freitas, Pinhalzinho, Modelo, Bandeirante, Princesa, Jupiá, Concórdia, Entre Rios, Flor do Sertão e Santa Teresinha do Progresso, e as escolas de todos os níveis (colégios, mantenedoras, etc), em especial, as de educação superior, fundacional ou não, de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e pelas escolas que se ocupam com a educação sob

qualquer título (inclusive educação física), onde se incluem os cursos livres: escolas de idiomas, de informática, de diversões e lazer, de música, academias de dança, de ginástica e de musculação, entre outras, ensino profissionalizante ou quaisquer outros ramos da tecnologia, ficando claro que a profissão diferenciada de professor, por força de lei e deste instrumento normativo, deverá ser reconhecido pelos empregadores em todos os locais onde se ministrar aulas.

Parágrafo Único – O presente instrumento não se aplica às escolas de idiomas sediadas nas áreas em que este segmento tenha representação sindical específica, constituída na forma da lei, e convenção coletiva de trabalho firmada.

A presente Convenção Coletiva têm caráter normativo e é amparada pelo artigo 611 da CLT. As suas regras, constituem fonte de lei e devem ser seguidas em todos os estabelecimentos voltados ao ensino particular. Todos os sindicatos de trabalhadores que realizam negociações coletivas têm um mês considerado como data base. No Nosso caso o mês da data base é março de cada ano, quando vigoram as novas cláusulas que foram negociadas. Também significa que, se por uma razão ou outra, o sindicato não negociar, deixa de existir a Convenção Coletiva de Trabalho.

DA VIGÊNCIA
Cláusula Segunda -

O presente instrumento normativo terá a duração de 1 (um) ano, entrando em vigor no dia 1º de março de 2008 e terminando no dia 28 de fevereiro de 2009.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

DA CONTRATAÇÃO
Cláusula Terceira -

É condição para o exercício da atividade do professor, nas escolas particulares, a comprovação da habilitação na forma da legislação vigente.

§ 1º - Havendo conveniência e interesse do professor em lecionar numa mesma escola com carga horária superior aos limites previstos no art. 318 da CLT, levando em consideração uma melhor qualidade de vida pessoal e profissional, evitando desgastes físico e mental decorrentes de: deslocamentos; critérios de avaliação distintos; elaboração de provas; gerenciamento administrativo/pedagógico peculiar à cada escola; cumprimento de Projetos Políticos Pedagógicos - PPP diferentes em cada instituição etc; este (professor) deverá manifestar expressamente a sua intenção à direção da escola, estabelecendo a sua disponibilidade de carga horária semanal, formalizando acordo expresso neste sentido.

§ 2º - Para efeito da aplicação do previsto no art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, considera-se "**INTERCALAÇÃO ENTRE AULAS**" as janelas, bem como o tempo destinado ao recreio dos alunos.

§ 3º - Para as escolas de Ensino Superior a carga horária do professor reger-se-á pelo disposto no artigo 52 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, sendo que a manifestação estabelecida no parágrafo primeiro deverá ser acordado entre as partes.

§ 4º - Fica vedado para as escolas de Ensino Superior a contratação de professor com carga horária inferior ao que dispõe o Regimento Interno de cada instituição, quando houver previsão neste sentido.

§ 5º - Nas escolas de Ensino Superior a jornada de trabalho do professor que exerce atividade em curso de pós-graduação, pesquisa, extensão ou atividades decorrentes de projetos específicos, não será computada no limite constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, por se tratar de atividade eventual, devendo a mesma ser objeto de contrato celebrado a parte, em comum acordo.

A habilitação a que se refere a cláusula deverá estar em consonância com a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB – Lei nº 9.394/96, em seus artigos 62, 63,64,65 e 66. O prazo para adequação destes artigos está estabelecido no artigo 87 da LDB no § 4º, onde prevê que no prazo de 10 anos da promulgação da lei, todos deverão ter habilitação para exercer o magistério.
Hoje são pré-requisitos para o exercício:

- Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) – Curso Normal;
- Ensino Fundamental (5ª a 8ª) – Licenciatura Curta;
- Ensino Médio (2º Grau) – Licenciatura Plena;
- Ensino Superior – Graduação conforme exigência do Estatuto de cada Instituição contratante e com a observância da LDB.

DAS AULAS DE RECUPERAÇÃO
Cláusula Quarta -

As tarefas vinculadas ao trabalho de recuperação de aprendizagem do aluno, desde que fora do horário das aulas normais do professor, só poderão ser realizadas com a aquiescência deste mediante remuneração igual ao seu salário, não sendo computadas as vantagens da cláusula nona.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, os professores dos estabelecimentos de ensino estarão obrigados a fazer avaliação dos alunos submetidos a estudo de recuperação.

§ 2º - Considera-se horário comum das aulas do professor aquele constante do calendário escolar do estabelecimento, fixado no início de cada ano letivo ou semestre letivo

pela direção, exceto as aulas de recuperação com as características previstas no "*caput*" desta cláusula.

Lembre-se que a remuneração é igual ao salário do professor e as aulas poderão ser realizadas com o consentimento do professor.

DAS TRANSFERÊNCIAS
Cláusula Quinta -

Não pode a escola transferir o professor de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

§ 1º - De igual modo não pode o docente ser transferido de um grau de ensino ou turno para o outro, sem o seu consentimento expresso.

§ 2º - Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar em virtude de alteração de ensino o docente poderá ser reaproveitado pelo estabelecimento de ensino em outra disciplina, na qual possua habilitação legal.

§ 3º - Nas escolas de Ensino Superior o professor designado para o exercício de atividades administrativas ou burocráticas na instituição, com carga de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será considerado em regime de tempo integral.

DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
Cláusula Sexta -

É nula a contratação do professor por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de contrato de experiência, nos termos dos arts. 443 e 445 da C.L.T., aulas de recuperação, de substituição temporária de professor ou por motivo previsto em lei ou neste instrumento normativo, tendo o substituto direito ao mesmo salário-aula do substituído desde que tenha a mesma habilitação legal, excluídas as vantagens pessoais e as hipóteses de existência de quadro de carreira registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - Nas escolas de Ensino Superior permite-se a contratação de professor por prazo determinado, com ou sem processo seletivo, para lecionar em cursos de pós-graduação; na condição de visitantes e palestrantes ou, em caráter emergencial ou temporário, em cursos de graduação.

§ 2º - O previsto no caput desta cláusula não se aplica aos cursos livres.

Lembre-se que o contrato de experiência não pode ser estipulado por mais de 90 dias. (Art. 445, § único da CLT)

DO ALTO FALANTE
Cláusula Sétima -

Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a dotar de serviço de alto-falante as salas de aula com mais de 100 alunos, comprovada a necessidade acústica do ambiente.

DO TRABALHO NOTURNO
Cláusula Oitava -

O trabalho noturno, entre 22:00 e as 05:00 horas, terá remuneração acrescida de 20% (vinte por cento), a título de adicional.

DA IRREDUTIBILIDADE DOS GANHOS
Cláusula Nona -

Será observado, com relação aos ganhos dos professores, o princípio constitucional da irredutibilidade de remuneração, salvo quando decorrer de solicitação por escrito do professor.

DAS AULAS CONTRATUAIS
Cláusula Décima -

Todas as aulas ministradas permanentemente tem caráter contratual, exceto as dadas em substituição ao titular das mesmas.

DO SALÁRIO DO SUBSTITUTO
Cláusula Décima Primeira -

Nenhum estabelecimento de ensino poderá, sob qualquer pretexto, contratar professor substituto no decorrer da vigência do presente instrumento normativo, com salário-aula inferior ao professor substituído com menos tempo de exercício no estabelecimento, salvo o previsto na cláusula sexta, respeitado o plano de cargos e salários oficial, quando houver.

DO UNIFORME
Cláusula Décima Segunda -

São fornecidos gratuitamente os uniformes e material para o desenvolvimento do trabalho a todos os professores, quando forem exigidos pela escola.

DO QUADRO DE HORÁRIO
Cláusula Décima Terceira

Consoante o disposto no § 2º, do art. 74, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as instituições de ensino que mantém até 10 (dez) PROFESSORES, para efeito de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, manterão afixados, em lugar visível, quadro de seu corpo docente e carga horária respectiva.

Parágrafo Único – Para as instituições de ensino que mantém mais de 10 (dez) PROFESSORES, para efeito de registro de ponto, ficam reconhecidos como instrumentos comprobatórios de controle de presença a GRADE DE HORÁRIO e o PLANO INDIVIDUAL DE TRABALHO, onde consta o número de aulas do professor para o ano letivo, ressalvados os casos que dispõem de controle próprio de ponto ou na hipótese prevista no parágrafo terceiro, da cláusula sexagésima sétima, deste instrumento normativo.

DO LIVRO DE REGISTRO OU FICHA
Cláusula Décima Quarta -

Cada instituição de ensino deverá possuir, escriturado em dia, um livro de registro ou ficha de empregado, da qual conste os dados referentes ao professor quanto a Identidade, Registro, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Data de Admissão e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua saída quando deixar o estabelecimento.

Além de a sua carteira estar devidamente assinada, a Instituição deve anotar, em livro próprio, os dados referentes à sua vida profissional.

DA DURAÇÃO DE AULAS
Cláusula Décima Quinta -

Considera-se como aula, nos estabelecimentos particulares de ensino o trabalho letivo de até 50 (cinqüenta) minutos.

§ 1º - As escolas mantenedoras de Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas 4 (quatro) primeiras séries ou em qualquer outro caso em que o ensino não possa ser feito em lições com intervalos repetidos, o número de aulas do professor será correspondente ao resultado da divisão por 50 (cinqüenta) minutos do total de horas em que ficar a disposição do estabelecimento de ensino durante a semana.

Exemplo:
Para cada grupo de 20 horas trabalhadas você receberá 24 aulas ministradas.

§ 2º - No Ensino Fundamental (5ª a 9ª série), Ensino Médio ou em qualquer outras modalidades de ensino que sejam ministrados com intervalos repetitivos, após 3 (três) aulas consecutivas é obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos para os cursos diurno, e 10 (dez) minutos para os cursos noturno.

Observe que o § 2º garante o intervalo de 15 minutos dedicados exclusivamente ao descanso do professor.

§ 3º - Na ocorrência de horário livre (janelas) entre aulas, no mesmo turno e dia, fica assegurado ao professor o pagamento desse intervalo como se tivesse trabalhado, desde que a escola seja a responsável pela existência do horário livre (janelas).

§ 4º - O professor entregará, por escrito ao término do período letivo escolar, à direção da escola, sua disponibilidade de horários, para efeito de confecção do horário do ano ou semestre letivo seguinte, sendo que esta disponibilidade (horários) deverá corresponder a no mínimo, o dobro das aulas que serão efetivamente ministradas por ele.

§ 5º - A não observância, por parte do professor, do que determina o parágrafo anterior desobrigará a escola a cumprir o que determina o § 3º.

§ 6º - Fica permitido a redução do intervalo entre duas jornadas para o professor que lecione na última aula do período noturno e a primeira do período matutino, desde que haja acordo expresso entre as partes.

DA READMISSÃO DO PROFESSOR
Cláusula Décima Sexta –

A readmissão de professor na mesma disciplina, num prazo de até 2 (dois) anos depois de rescindido o contrato anterior, impede seja efetuada por experiência.

DA PRIORIDADE NA ATRIBUIÇÃO DE AULAS
Cláusula Décima Sétima -

Ocorrendo supressão de disciplina, classe ou turma, em virtude de alteração na estrutura curricular prevista ou autorizada pela legislação vigente, ou ainda por dispositivo regimental, o Professor que leciona no Ensino Superior, titular da disciplina, classe ou turma suprimida, terá prioridade para o preenchimento de vaga existente em outra disciplina na qual possua habilitação legal, respeitado os processos seletivos instituídos por meio de convênio ou acordo com o Ministério Público.

Parágrafo Único – O procedimento expresso no caput desta cláusula deverá ser formalmente acordado, mediante documento firmado entre as partes.

DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO
Cláusula Décima Oitava -

Ao Professor que leciona no período noturno, fica facultada a contratação na de função técnico-administrativa, nos períodos matutino e vespertino, na mesma escola, podendo ter, neste caso, a sua jornada de trabalho ampliada em função da natureza distinta das atividades desenvolvidas, sem prejuízo ao empregador, desde que haja acordo expresso entre as partes.

DAS ATIVIDADES EXTRA-CLASSE
Cláusula Décima Nona -

As atividades extra classe (festas, gincanas, viagens, etc) desenvolvidas pelo professor fora da sala de aula, serão remuneradas na proporção de 60 (sessenta) minutos para efeito de contagem de tempo, sendo computado somente o tempo destinado aos deslocamentos e às atividades efetivamente praticadas, respeitado os acordos de compensação.

DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO
Cláusula Vigésima -

Fica vedado a contratação de professores via cooperativas de trabalho, salvo se ficarem assegurados os direitos fundamentais, sociais e laborais dos trabalhadores, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Constituição Federal.

DO ENSINO A DISTÂNCIA
Cláusula Vigésima Primeira -

O estabelecimento de ensino que ofertar cursos e/ou disciplinas na modalidade "**a distância**", remunerará o professor que nele atuar, respeitando os valores mínimos da hora-aula fixados nesta CCT, considerando as especificidades desse tipo de oferta, a elaboração dos materiais, a docência propriamente dita e o atendimento aos alunos, em relação ao conteúdo.

§ 1º - Os equipamentos de multimídia utilizados, no ambiente físico da escola, pelos docentes na execução de planos de trabalho devidamente sintonizados com o plano pedagógico da instituição, serão disponibilizados pela instituição de ensino.

§ 2º - O atendimento aos alunos deverá ocorrer, obrigatoriamente, no ambiente da instituição de ensino, físico ou virtual, sendo proibido o fornecimento para os alunos do endereço, telefone e endereço eletrônico particular do professor, salvo autorização expressa deste.

§ 3º - A carga horária de trabalho do professor-tutor deverá ser previamente definida entre as partes, mediante acordo expresso.

§ 4º - O número de professores necessários para o desenvolvimento de um núcleo de trabalho e/ou de uma disciplina deverá ser previamente definido, levando em consideração o número de alunos por turma, admitido, contudo, a sua variação, sempre que necessário para ajustar a oferta com a efetiva demanda.

§ 5º - O curso de "Ensino a Distância" será composto por: Coordenador; Professor-autor; Professor-tutor e Monitor, respeitado a nomenclatura própria de cada instituição de ensino, cabendo a cada um desses profissionais o desenvolvimento das seguintes tarefas:

a) **Coordenador do Curso:** é responsável pela organização e desenvolvimento do projeto pedagógico e do curso. Coordena o andamento didático-pedagógico. Orienta

e acompanha o trabalho dos professores tutores e supervisiona o andamento dos aspectos técnicos com o trabalho dos monitores.

b) **Professor-autor:** é responsável pela criação do conteúdo do curso.

c) **Professor-tutor:** é o responsável pelo processo de mediação ensino aprendizagem, é quem atende os alunos, tira dúvidas, apresenta questões para serem discutidas pelo grupo e corrige os exercícios.

d) **Monitor:** é a pessoa qualificada para solucionar dúvidas sobre eventuais problemas técnicos. O contato com esse profissional pode ser presencial, on line ou por telefone.

§ 6º - A função de "**monitor**", prevista na alínea "d" do parágrafo anterior, não se enquadra na categoria de docentes, podendo ser exercida por qualquer profissional que atenda os requisitos técnicos necessários.

§ 7º - As funções previstas no parágrafo quinto desta cláusula poderão ser desempenhadas pela mesma pessoa, desde que esta tenha habilitação legal, preencha os requisitos técnicos necessários e haja acordo formal entre as partes.

§ 8º - Não se constitui "educação a distância", a simples disponibilização de material de apoio pedagógico na página eletrônica da escola, bem como o desempenho de qualquer outra função que não seja a de professor.

DO MESMO GRUPO ECONÔMICO
Cláusula Vigésima Segunda -

A prestação de serviços do professor a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário, conforme entendimento previsto no Enunciado nº 129, do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

SEÇÃO III
DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

DA REMUNERAÇÃO
Cláusula Vigésima Terceira -

A partir de 1º de março de 2008, os salários dos professores serão reajustados em 5,43% (cinco vírgula quarenta e três por cento), correspondente a variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), do IBGE, acumulado no período de 1º de março de 2007 a 29 de fevereiro de 2008, incidentes sobre os salários vigentes em 1º de março de

2007, compensados as antecipações legais e/ou espontâneas concedidas no período revisando.

§ 1º - A partir de 1º de março de 2008, os salários dos professores, reajustados de acordo com o *caput* desta cláusula, serão acrescidos de 0,5% (zero virgula cinco por cento), a título de Ganho Real.

§ 2º - As escolas que comprovarem até 30 (trinta) dias - após o registro na DRT/SC do presente instrumento normativo - a **inviabilidade econômico-financeira** de suportar o ônus da aplicação do previsto no parágrafo anterior (**GANHO REAL**), reajustarão os salários dos professores, a partir de 1º de março de 2008, pela variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), do IBGE, nos termos que dispõe o *caput* da presente cláusula.

§ 3º - Para efeito de aplicação do parágrafo anterior, entende-se por **"inviabilidade econômico-financeira"** o comprometimento da **receita com o custeio das despesas com pessoal** (remuneração dos trabalhadores com ou sem vinculo direto + encargos sociais) **em percentual igual ou superior a 65%** (sessenta e cinco por cento), devidamente comprovado nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 4º- As escolas que aplicarem o previsto no parágrafo anterior, deverão comprovar a inviabilidade econômico-financeira de suportar o ônus da aplicação do previsto no § 1º desta cláusula - mediante a apresentação do seu **BALANCETE GERAL**, competência **MARÇO/2008**, devidamente assinado pela direção e pelo tesoureiro da escola, bem como por contador habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade, devendo conter, além dos dados contábeis, o número de alunos matriculados, o número de alunos pagantes (ambos por grau e curso) e o valor da mensalidade, tendo como base o mês de março de 2008.

§ 5º - A peça contábil prevista no parágrafo anterior, acompanhada da documentação complementar, deverá ser remetida ao SINEPE/SC, mediante protocolo *in loco* ou pelo correio com AR, juntamente com oficio de encaminhamento e exposição de motivos justificando a impossibilidade de cumprimento do índice previsto no caput desta cláusula, respeitado o prazo previsto no § 2º.

§ 6º - Recebida a documentação, após uma análise técnica preliminar, o SINEPE/SC terá o prazo de até 30 (trinta) dias após o seu recebimento (devidamente comprovado), improrrogáveis, para emitir parecer e remeter, juntamente com a documentação recebida, ao Sindicato Profissional competente.

§ 7º - A partir da data de recebimento da documentação e do parecer técnico emitido e enviado pelo SINEPE/SC, respeitado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Sindicato Profissional terá o prazo de até 30 (trinta) dias para manifestar a sua discordância sobre as peças apresentadas, decorrido este prazo, sem que haja qualquer manifestação do Sindicato Profissional, ficam convalidados os procedimentos adotados pela escola.

§ 8º - Havendo manifestação contrária pelo Sindicato Profissional, respeitado o prazo previsto no parágrafo anterior, caberá a "Comissão Paritária", instituída pela cláusula sexagésima segunda (62) da presente CCT, acompanhar, interpretar e fiscalizar o cumprimento desta cláusula, sendo facultado a mesma, inclusive, a suspensão da aplicação do § 2º, caso fique comprovado pelos seus respectivos membros, em comum acordo, alguma irregularidade.

§ 9º - A direção da escola e o contabilista habilitado assumem total responsabilidade pela veracidade das informações contábeis apresentadas ao sindicato patronal e profissional, devendo estes manterem total sigilo das informações apresentadas.

§ 10 - Como conseqüência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam ajustados e reconhecidos pelas partes que dado o cumprimento do aqui convencionado, ficam quitados quaisquer valores, a qualquer título, quer no presente, quer no futuro, que eventualmente venham a ser questionados, relativamente aos períodos anteriores a este instrumento, excetuando-se o que se refere a Contribuição Sindical, Confederativa e Assistencial.

§ 11 - O estabelecido no parágrafo anterior, não contempla os acordos individuais celebrados entre a escola e o professor.

DOS PISOS SALARIAIS
Cláusula Vigésima Quarta -

Nenhum estabelecimento de ensino poderá pagar hora-aula inferior aos valores abaixo relacionados:

QUADRO DOS PISOS SALARIAIS - PROFESSOR	
C U R S O S	**V A L O R**
Educação Infantil . Professor . Auxiliar de Classe	 R$ 4,07 R$ 2,04
Ensino Fundamental - (1ª a 4ª série)	R$ 4,07
Ensino Fundamental - (5ª a 9ª série)	R$ 5,87
Ensino Médio (2º Grau) e Curso Técnico Profissionalizante	R$ 7,42
Educação de Jovens e Adultos (Supletivo)	R$ 7,42
Ensino Superior (3º Grau)	R$ 12,38
Pré-Vestibular	R$ 12,21
Cursos Livres . Professor . Instrutor	 R$ 5,87 R$ 2,94

Parágrafo Único - Fica vedada para os Auxiliares de Classe a regência de turma.

SEÇÃO IV

DAS CLÁUSULAS COM REFLEXOS ECONÔMICOS

DO TRIÊNIO
Cláusula Vigésima Quinta -

O professor, quando completar cada 3 (três) anos de efetivo exercício ao mesmo empregador, fará jus a aumento de 3% (três por cento) sobre o valor do salário-aula, a título de adicional por tempo de serviço, o qual não ultrapassará 21% (vinte e um por cento), desde que não tenha cometido faltas previstas no artigo 482 da CLT.

Parágrafo Único – No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se despedido com ou sem justa causa ou se aposentado espontaneamente.

Calcule o quanto isso significa no seu salário. Mas preste atenção às regras:

1. Atenção professor! Não deixe de requerer seu triênio. Denuncie qualquer pressão que impeça o exercício de seu direito..
2. Estamos batalhando para acabar, com a necessidade do requerimento e com o limite de 21%.
3. Mesmo que você tenha saído da Instituição, ao voltar, terá direito a contar o período anterior para efeito de receber os triênios.

DA FORMA DE REMUNERAÇÃO MENSAL E DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO
Cláusula Vigésima Sexta -

Nos termos da CLT, Art. 320 e § 1º, e da Lei nº 605/49, na composição da remuneração mensal do professor será considerado: carga horária semanal x valor hora-aula x 4,5 (quatro virgula cinco) semanas, mais 1/6 (um sexto) do repouso semanal remunerado.

O cálculo:
Valor da hora/aula X nº de aula semanais X 4,5 semanas + 1/6 do total
Veja este exemplo: Valor há hora/aula = R$ 8,50; nº de aulas semanais = 40
1º - cálculo: 8,50 X 40 = R$ 340,00 (para se chegar ao salário semanal)
2º - cálculo: 340:6 = R$ 56,66 (para apurar o repouso semanal)
3º - cálculo: 340+ 56,66 = R$ 396,66 (salário semanal, mais repouso)
4º - cálculo: 396,66 X 4,5 = R$ 1.784,79 (salário mensal)
Você também pode seguir o seguinte raciocínio: hora/aula X nº de aulas semanais X 5,25
Exemplo: 8,50 X 40 X 5,25 = R$ 1.785,00 (salário mensal) A diferença no resultado é insignificante!

DA REUNIÃO PEDAGÓGICA
Cláusula Vigésima Sétima -

O comparecimento do professor às reuniões pedagógicas, designadas fora do horário de aula do professor, será remunerado mediante pagamento de 1 (um) salário hora-aula, por hora de duração.

Parágrafo Único - As horas de trabalho provenientes de reuniões pedagógicas, nos termos do que dispõe a cláusula sexagésima sétima deste instrumento normativo, poderão ser objeto de compensação.

DO ADICIONAL PELO NÚMERO DE ALUNOS
Cláusula Vigésima Oitava -

O trabalho do professor nas salas de aulas que contarem com o número de alunos superior a 54 (cinqüenta e quatro) será remunerado com acréscimos conforme o quadro seguinte, tomando-se por base o piso salarial previsto na cláusula vigésima quarta:

a) de 55 a 80 alunos	-	15% do piso salarial
b) de 81 a 100 alunos	-	30% do piso salarial
c) de 101 a 200 alunos	-	50% do piso salarial
d) acima de 200 alunos	-	100% do piso salarial

DA ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS DE SEGUNDA CHAMADA
Cláusula Vigésima Nona-

A elaboração, correção e aplicação de provas de segunda chamada, quando cobradas pela escola, a título de taxa extraordinária, serão pagas ao professor na proporção de 50% (cinqüenta por cento) do valor cobrado, por aluno, não sendo devido, a qualquer título, outro valor por este trabalho.

Parágrafo Único – A remuneração prevista no caput desta cláusula não integra o contrato de trabalho, a qualquer título, para qualquer efeito jurídico e/ou trabalhista, inclusive décimo terceiro salário e férias.

SEÇÃO V

DOS BENEFÍCIOS E LICENÇAS

DA BOLSA DE ESTUDO
Cláusula Trigésima -

Os estabelecimentos de ensino concederão bolsas de estudos, totais ou parciais, ao titular e/ou filhos deste, que estejam legalmente sob regime de dependência, matriculados no estabelecimento de ensino, que nele exerçam o magistério, no mínimo de 25% (vinte cinco por cento) do total dos componentes do respectivo corpo docente, proporcional a cada curso e grau de ensino.

§ 1º - Os critérios e a distribuição de bolsas serão estabelecidos pelo Sindicato Profissional.

§ 2º - O estabelecimento de ensino fornecerá ao Sindicato Profissional, no início de cada período letivo, de acordo com o regime escolar, a quantidade de bolsas previstas nesta cláusula.

§ 3º - O professor deverá requerer individualmente ao seu Sindicato de Classe o benefício de que trata a presente cláusula.

§ 4º - Sem prejuízo do previsto no caput desta cláusula, fica convencionado que as escolas poderão estabelecer Acordo Coletivo com o Sindicato Profissional da categoria, visando a oferta de "descontos especiais" para vagas ociosas, quando houver, em qualquer nível de ensino.

Todo empregador é obrigado a fornecer ao Sindicalizado bolsa de estudos para o seu filho. Mas você o professor deve requerer ao Sindicato!

DA GARANTIA DE EMPREGO POR APOSENTADORIA
Cláusula Trigésima Primeira -

Fica vedado as escolas a dispensa sem justa causa do professor durante os 22 (vinte dois) meses que antecedem a data em que o mesmo adquirir o direito à aposentadoria voluntária por tempo de serviço integral, desde que esteja no atual emprego, no mínimo a 5 (cinco) anos ininterruptos.

§ 1º **-** O benefício previsto no caput desta cláusula fica condicionado a comprovação expressa, por parte do professor, do tempo efetivo de trabalho que falta para sua aposentadoria.

§ 2º - O benefício estabelecido no "caput" desta cláusula deixa de existir, uma vez cumprido o período de carência exigido para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, na forma prescrita em Lei,

DA PROFESSORA GESTANTE
Cláusula Trigésima Segunda -

Nos termos da legislação vigente, ficam reconhecidos como direitos da professora gestante, desde a data da apresentação do atestado médico que comprove a gestação, os seguintes benefícios:

a) estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto;

b) licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias.

DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO
Cláusula Trigésima Terceira -

Será garantido à professora que estiver amamentando intervalo de 30 (trinta) minutos, por período.

DO DIA DO PROFESSOR
Cláusula Trigésima Quarta -

Nos termos do Decreto nº 52.682, de 14 de outubro de 1963, fica reconhecido o dia 15 de outubro como "Dia do Professor".

DO AUXÍLIO FUNERAL
Cláusula Trigésima Quinta -

No caso de falecimento do professor, a escola fica obrigada a pagar aos familiares deste, a quantia equivalente ao seu salário-base, a título de auxílio funeral, não sendo computado os benefícios e/ou adicionais por ele percebidos.

DO SEGURO DE VIDA
Cláusula Trigésima Sexta -

Fica facultado a escola a adoção de seguro de vida em grupo para o corpo docente.

Parágrafo Único – A escola que adotar o previsto no caput desta cláusula, fica desobrigado do cumprimento da cláusula anterior (Auxílio Funeral).

DAS CRECHES
Cláusula Trigésima Sétima -

As escolas que preencherem os requisitos legais (Art. 389, § 1º e § 2º, da CLT) deverão oferecer creches ou, se não o fizerem, deverão oferecer vagas em outras entidades, públicas ou privadas, mediante convênio.

DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS
Cláusula Trigésima Oitava -

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas da entidade sindical profissional, também serão aceitos pelas escolas para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único – O sindicato profissional enviará às escolas, anualmente, relatório dos atendimentos efetivados, contendo a estatística dos atestados médicos e odontológicos emitidos, por escola.

DO ASSÉDIO MORAL

Cláusula Trigésima Nona -

Os Sindicatos convenentes, em conjunto ou separadamente, promoverão campanhas de conscientização sobre o ASSÉDIO MORAL nas escolas, elaborando materiais de orientação, destinados aos gestores e profissionais do segmento privado educacional.

DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Cláusula Quadragésima -

Os estabelecimentos de ensino observarão como parâmetro, naquilo que for de sua competência e atribuição, as condições de trabalho previstas na Norma Regulamentadora 17 – NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

DOS PRIMEIROS SOCORROS

Cláusula Quadragésima Primeira -

As escolas devem manter medicamentos de primeiros socorros nos locais de trabalho.

DAS VANTAGENS ADICIONAIS

Cláusula Quadragésima Segunda -

Ao professor serão concedidas as seguintes vantagens adicionais:

I - O professor terá direito à licença de 10 (dez) dias, sem prejuízo de seus vencimentos, para freqüentar cursos de especialização, simpósios, seminários, encontros e outros, desde que estes eventos tenham relação com sua atividade profissional, haja interesse do estabelecimento de ensino e haja mútuo consentimento das partes.

II - O professor com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços na escola poderá solicitar licença sem remuneração, desde que a mesma não tenha duração superior a vigência do presente instrumento normativo e o professor não tenha exercido este direito nos últimos 2 (dois) anos. Nos casos de licença não remunerada para freqüentar cursos de Pós Graduação e Doutorado o tempo de afastamento será objeto de acordo entre as partes, podendo ser estabelecidas cláusulas recíprocas de direitos e obrigações, não podendo o afastamento exceder a duração do evento. Em qualquer caso será aplicado a regra do art. 471 da CLT, exceto vantagens pessoais.

III - O afastamento temporário previsto no inciso anterior deverá ser solicitado pelo professor até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo, devendo o término do afastamento também coincidir com o inicio de período letivo, salvo para o caso de acompanhamento de tratamento de saúde, devidamente comprovado, de cônjuge, pais ou filhos.

IV - A escola que exigir dedicação exclusiva do professor, deverá fazê-lo expressamente e ter a sua concordância e, além de pagar integralmente,

acrescentará ao salário um percentual de 20% (vinte por cento) a título de adicional de exclusividade, configurado em folha de pagamento, ressalvado o plano de cargo e salário, se houver.

DAS FALTAS POR MOTIVO DE GALA OU LUTO
Cláusula Quadragésima Terceira -

Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias consecutivos, faltas verificadas por motivo de gala ou luto, em conseqüência de falecimento do cônjuge, de pais ou de filhos.

Parágrafo Único – Em caso de falecimento de irmão, o professor poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo ao salário, até 2 (dois) dias consecutivos.

DA LICENÇA PATERNIDADE
Cláusula Quadragésima Quarta -

Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, o prazo da licença-paternidade será de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do dia do nascimento da criança, inclusive.

DA LICENÇA DA MÃE ADOTIVA
Cláusula Quadragésima Quinta -

A professora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Art. 392 e 392-A) e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 71-A).

DA DISPENSA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTE
Cláusula Quadragésima Sexta -

Quando se fizer necessário o acompanhamento do professor ou auxiliar de classe em consulta médica e/ou internação hospitalar destinada a filhos com até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, será abonada a falta deste, mediante a comprovação por declaração médica, respeitado o limite de até duas (2) faltas anuais para este fim.

SEÇÃO VI
DAS FÉRIAS E DA RESCISÃO DE CONTRATO

DAS FÉRIAS E DO ANO LETIVO
Cláusula Quadragésima Sétima -

As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, terão a duração legal e serão concedidas e gozadas na forma da legislação vigente.

§ 1º - Considerar-se-ão concedidas e gozadas por antecipação as férias dos professores que não tiverem completado o período aquisitivo.

§ 2º - Ao docente que se demitir do estabelecimento de ensino tendo menos de 12 (doze) meses de serviço, aplicar-se-á quanto ao pagamento de férias proporcionais, a lei atinente ao docente demitido pelo empregador.

§ 3º - Considera-se como férias escolares o período que mediar entre o fim de um e o início de outro período letivo, previstas no calendário escolar.

§ 4º - Durante as férias e recessos escolares do aluno, não coincidentes com as férias legais do professor, este ficará a disposição do estabelecimento de ensino para as atividades inerentes ao seu contrato laboral, constante do calendário escolar (exceto os casos previstos no "*caput*" desta cláusula), tais como Planejamento Didático, Reciclagem, Conselho de Classe, Reuniões pedagógicas e Cursos, respeitando-se a carga horária de cada professor e a respectiva remuneração ordinária do período de aula, a qual será paga independente de ocorrer ou não tais atividades.

§ 5º - Os professores dos cursos livres terão sua remuneração referente ao 13º salário e recesso escolar calculada multiplicando-se o valor hora-aula pela média do número de aulas ministradas durante o ano. De qualquer forma fica garantido 70% da maior remuneração do ano.

§ 6º - O pagamento da remuneração relativa ao mês de férias, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao gozo, poderá ser acordado entre as partes, exceto o valor relativo a 1/3 (um terço) previsto no Art. 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal.

<u>DA DISPENSA DURANTE O RECESSO ESCOLAR</u>
Cláusula Quadragésima Oitava -

O professor não poderá ser despedido 30 (trinta) dias antes do término do período letivo, previsto no calendário escolar do estabelecimento, sob pena de ser indenizado até o início do próximo período letivo.

§ 1º - O professor que for despedido sem justa causa, cujo término do aviso prévio, trabalhando ou indenizado, ocorra nos 30 (trinta) dias que antecede a data-base (março), fará jus a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, não se aplicando, neste caso, o disposto no *caput* desta cláusula.

§ 2º - Quando o término do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, ocorrer a partir de 1º de março, o professor terá suas verbas rescisórias calculadas com o reajuste estabelecido para a categoria na data-base (março), não se aplicando, neste caso, o disposto no *caput* e § 1º desta cláusula.

§ 3º - No caso de pedido de demissão por iniciativa do professor, deverá o aviso prévio respectivo ser dado até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo seguinte.

§ 4º - No caso do não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, é facultado ao empregador cobrar multa de 50% (cinqüenta por cento), incidente sobre o valor do salário base do professor demissionário, relativo ao mês da rescisão.

§ 5º - O disposto no caput e parágrafos anteriores desta cláusula não se aplica quando ocorrer encerramento total das atividades do estabelecimento de ensino, decretada até o término do ano letivo.

§ 6º - Caso o responsável pelo estabelecimento de ensino que encerrou suas atividades volte a ativá-lo, inclusive com outra denominação jurídica, nos próximos 12 (doze) meses, fica sujeito a indenizar os professores demitidos com o pagamento de um salário, devidamente corrigido, correspondente a remuneração percebida por ocasião da rescisão contratual.

DA DISPENSA COM JUSTA CAUSA
Cláusula Quadragésima Nona -

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa a empresa deverá comunicar por escrito a falta grave cometida pelo empregado, sob pena de não poder alegá-la judicialmente.

DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO
Cláusula Qüinquagésima -

A homologação da rescisão de contrato de trabalho do professor, com qualquer tempo de serviço, será realizada perante o Sindicato Profissional no município sede ou limítrofe, ou onde houver delegacias da entidade profissional, ficando esta comprometida a manter agendamento no período de recesso.

§ 1º - Quando não existir na localidade representação do Sindicato Profissional, a assistência será prestada pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou, na falta deste, pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público.

§ 2º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 3º - A Inobservância do disposto no parágrafo anterior desta cláusula sujeitará a Escola ao pagamento de multa, em favor do Professor, no valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do INPC, salvo se o atraso vier a ocorrer, comprovadamente, por culpa do Professor.

AVISO PRÉVIO – REDUÇÃO DA JORNADA
Cláusula Qüinquagésima Primeira -

O horário normal de trabalho do professor, no caso de demissão sem justa causa, durante o prazo do Aviso Prévio trabalhado, sem prejuízo de seu salário integral, será reduzido em 2 (duas) horas diárias (120 minutos) para os contratos com carga horária de 50 (cinqüenta) horas-aula semanais.

§ 1º - Os contratos com carga horária inferior a 50 (cinqüenta) horas-aula semanais, terão a sua redução proporcional a carga horária efetivamente contratada, tendo como base a proporcionalidade resultante da seguinte operação: 120 (cento e vinte) minutos, dividido por 50 (cinqüenta) horas-aula semanais, multiplicado pela carga horária semanal (número de horas-aula) do professor.

§ 2º – O critério previsto no caput e § 1º desta cláusula, aplica-se também ao que dispõe o "parágrafo único" do art. 488, da CLT.

SEÇÃO VII

DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO, DESCONTOS E CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS
Cláusula Qüinquagésima Segunda -

Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos professores, expressamente ou eletronicamente, cópia do recibo de remuneração mensal, com especificação das verbas que compõem esta, a carga horária e descontos legais autorizados ou determinados por lei, bem como anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social, por ocasião da contratação, o valor hora-aula e a carga horária correspondente.

DOS DESCONTOS DE FALTAS
Cláusula Qüinquagésima Terceira -

Vencido cada mês, será descontado da remuneração dos professores a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado. O cálculo dos descontos decorrentes de faltas do professor, far-se-á multiplicando o número de aulas não dadas pelo respectivo valor do salário-aula, acrescido do decorrente valor do repouso semanal remunerado, proporcional ao número de aulas a ser descontadas, excluídas as faltas legais e/ou abonadas.

Se você tiver que faltar injustificadamente algumas aulas durante a semana não perderá o repouso semanal que corresponde a 1/6 do valor das aulas que comparecer. Você só perderá 1/6 sobre o valor da hora/aula que tiver faltado; mas recebe 1/6 sobre as aulas que comparecer.

DOS EMPREGADOS NOVOS - DESCONTOS
Cláusula Qüinquagésima Quarta -

Qualquer professor que vier a ser empregado, mesmo que temporariamente, terá suas contribuições, sindical e assistencial, descontadas em folha pelo empregador e recolhidas ao Sindicato Profissional.

DOS DESCONTOS AUTORIZADOS
Cláusula Qüinquagésima Quinta-

Além dos descontos permitidos em lei, serão considerados válidos todos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, entidade cultural ou recreativo-associativa dos trabalhadores e outros relacionados ao seu contrato de trabalho ou por ele solicitado, que não afrontam o disposto no art. 462 da CLT.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONVENCIONAL OU NEGOCIAL
Cláusula Qüinquagésima Sexta -

Nos meses de MAIO e SETEMBRO do ano de 2008, fica convencionado que as escolas se obrigam a descontar nas folhas de pagamento dos respectivos meses citados, os valores correspondentes aos percentuais de 2% (dois por cento) cada vez e se obrigam a depositar os montantes na conta bancária da entidade profissional convenente, por meio de guia própria por este fornecida, tendo por data limite o 10º dia do mês subseqüente.

§ 1º - Cada montante descontado e recolhido terá as seguintes destinações: 95% (noventa e cinco por cento) para o Sindicato Profissional (SINPROESTE) e 5% (cinco por cento) para a FETEESC.

§ 2º - A obrigação descrita no "caput" desta cláusula se rege pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ementário nº 2038-3 de seguintes termos: "contribuição – Convenção Coletiva – A contribuição prevista em Convenção Coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e" , da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República."

§ 3º - Tratam os referidos descontos de uma relação exclusiva das entidades profissionais e da categoria representada, cuja decisão foi tomada em Assembléia Geral, cabendo tão somente ao empregador (escolas) o cumprimento da obrigação de efetivar os mesmos e os conseqüentes recolhimentos nos prazos estabelecidos.

§ 4º - O não recolhimento nas datas implicará às escolas multa de 20% (vinte por cento) dos valores devidos, sem prejuízo da atualização monetária e dos juros, até a data do efetivo pagamento.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL FENEP
Cláusula Qüinquagésima Sétima -

As escolas recolherão ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEPE/SC, a título de **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL FENEP**, nos termos do art. 513, Alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Ementário nº 2038-3 – STF), com referendum da Assembléia Geral do SINEPE/SC, o valor de **uma mensalidade escolar**, pagável em **ABRIL/2008**.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL
Cláusula Qüinquagésima Oitava -

As escolas recolherão ao sindicato dos estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEPE/SC, via banco, até 31 de maio de 2008, a título de Contribuição Assistencial Patronal, com base no art. 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Ementário nº 2038-3 – STF), importância correspondente a 5% (cinco por cento) da folha de pagamento do mês competência **MARÇO/2008**, ficando isentos os sócios em dia com a contribuição social.

Trata-se de outra cláusula através da qual os direitos das escolas fortalecem o seu Sindicato Patronal (SINEPE)

SEÇÃO VIII

DAS ENTIDADES SINDICAIS

DAS ASSEMBLÉIAS DA ENTIDADE DE CLASSE
Cláusula Qüinquagésima Nona -

a) Os membros da diretoria, bem como os delegados sindicais ficam dispensados das aulas, sem prejuízos dos vencimentos, uma vez por mês, para comparecer a reunião de entidade profissional, devendo, contudo, comprovarem suas presenças, além de mandar, no início de cada mês, a programação das mesmas.

b) Igualmente, ficam dispensados os associados para comparecerem a 2 (duas) Assembléias Gerais no ano, promovidas pelo sindicato profissional.

c) Serão sempre justificadas as faltas de 2 (dois) representantes, indicados pela entidade profissional, em virtude de participação dos mesmos em certames ou conclaves da categoria, ficando estipulado o limite máximo de 7 (sete) dias úteis por ano.

DA SINDICALIZAÇÃO
Cláusula Sexagésima -

As escolas colaborarão na sindicalização de seus empregados, inclusive os admitidos anteriormente à vigência desta norma, descontando em folha de pagamento as mensalidades e recolhendo-as ao Sindicato Profissional.

DO SINDICATO PROFISSIONAL
Cláusula Sexagésima Primeira -

As escolas poderão colocar a disposição do Sindicato Profissional em comum acordo entre as partes, os professores que fazem parte de sua diretoria efetiva.

§ 1º - O Sindicato poderá ter acesso e contato com os professores no local de trabalho, desde que comunique previamente a Direção do Estabelecimento.

§ 2º - É obrigatória a participação do Sindicato de Classe profissional nas negociações coletivas de trabalho entre seus sindicalizados e a escola, de modo que nenhum entendimento se inicie sem a presença do órgão sindical profissional, a não ser por imposição dos professores.

§ 3º - As escolas cientificarão e afixarão em quadros próprios, acessíveis aos professores, as notas e publicações enviadas pelo Sindicato Profissional, desde que não seja material político partidário.

DO REPRESENTANTE PROFISSIONAL
Cláusula Sexagésima Segunda -

Fica convencionado que cada escola terá um representante por turno, eleito entre seus pares por voto direto e secreto, em assembléia geral exclusiva, convocada pela entidade profissional, com mandato correspondente a vigência do presente instrumento normativo, sendo vedada a dispensa imotivada do profissional eleito durante este período, bem como a sua reeleição.

Parágrafo Único - Nas escolas de Ensino Superior a regra se aplica a um representante por campus ou campi, mais um representante por cada grupo de 10 (dez) cursos.

DA COMISSÃO PARITÁRIA
Cláusula Sexagésima Terceira -

Fica criada a Comissão Paritária de Representantes dos convenentes com a atribuição de acompanhar, interpretar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas ora convencionadas, bem como discutir e aprofundar as matérias previstas neste Instrumento Normativo.

Foi criada uma comissão paritária composta de representantes de trabalhadores e dos empregadores, com a finalidade de, além de acompanhar a aplicação do presente documento,

propor novas formas de negociações sobre: participação nos resultados, introdução de novas tecnologias, programas de qualidade e também para estudar e criar a comissão de conciliação prévia de que trata a lei nº 9958.

DA RELAÇÃO DO QUADRO DOCENTE
Cláusula Sexagésima Quarta -

Fica estabelecido a obrigatoriedade das escolas remeterem ao sindicato profissional, até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste Instrumento Normativo, relação dos integrantes de seu quadro de professores, auxiliares de professores e instrutores, em ordem alfabética, com data de admissão, número e série da CTPS, impressa ou eletronicamente.

DO NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA
Cláusula Sexagésima Quinta -

Fica criado o núcleo intersindical de conciliação trabalhista, nos termos previstos pelo artigo 625-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Parágrafo Único – O núcleo intersindical de conciliação trabalhista terá suas normas definidas pelo SINPROESTE e pelo SINEPE/SC, fixadas sob forma de aditamento, à presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Este Núcleo foi criado para oportunizar possíveis acordos antes das partes buscarem o questionamento judicial.

DOS CONGRESSOS OU JORNADAS
Cláusula Sexagésima Sexta -

Uma vez por ano, a critério da categoria profissional, será realizado um evento de natureza política e pedagógica (congresso ou jornada), destinado aos profissionais da educação e/ou pessoas interessadas.

§ 1º - Sempre que a realização do evento previsto no caput desta cláusula ocorrer no período de recesso escolar do aluno, a escola abonará as ausências de seus professores que participarem do evento, nos seguintes limites:

a) na unidade de ensino que tenha até 15 (quinze) professores será abonada a ausência de, no mínimo, 1 (um) professor;

b) na unidade de ensino que tenha até 40 (quarenta) professores será abonada as ausências de, no mínimo, até 2 (dois) professores;

c) na unidade de ensino que tenha mais de 40 (quarenta) professores será abonada as ausências de, no mínimo, até 3 (três) professores.

§ 2º - As ausências previstas no parágrafo anterior serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou declaração de comparecimento, emitida pelo sindicato profissional da base representativa, até o limite de dois dias úteis, não sendo computado o sábado.

SEÇÃO IX

DOS ACORDOS E COMPENSAÇÃO DE TRABALHO

DOS ACORDOS INTERNOS
Cláusula Sexagésima Sétima -

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos internos celebrados entre o professor e a escola ou de acordos coletivos de trabalho celebrados entre a instituição de ensino e o sindicato profissional.

DA COMPENSAÇÃO ANUAL DA JORNADA DE TRABALHO
Cláusula Sexagésima Oitava -

Fica permitida a compensação anual da jornada de trabalho, inclusive a extraordinária.

§ 1º - Mediante ciência, através do calendário escolar do período letivo e atividades pedagógicas, a ser publicado pela ESCOLA, os professores poderão ser dispensados do cumprimento de sua jornada de trabalho em dias ali previstos, considerando-se horas-aula e horas administrativas, quando houver, compensando-se os dias não trabalhados com dias de trabalho complementares, acertados entre a ESCOLA e o PROFESSOR, previamente, a cada evento.

O acordo feito entre Escola e Professor, a cada início de semestre ou ano letivo, é fiscalizado mensalmente.

§ 2º - Os dias de trabalho, bem como os dias de compensação, objeto do acordo de compensação anual ou semestral, serão revistos mensalmente devendo as partes tomarem conhecimento do que será efetivamente praticado com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência, salvo por motivos de força maior.

§ 3º - Serão considerados válidos os controles de jornada de trabalho realizados pelos trabalhadores, quando resultarem de declaração de vontade, escrita e devidamente assinada.

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA DEFINIÇÃO E CONCEITO DE CURSOS LIVRES
Cláusula Sexagésima Nona -

Para todos os efeitos legais entende-se como LIVRE aqueles cursos destinados ao ensino não regular e que não estão sujeitos a autorização dos órgãos públicos, responsáveis pelo processo educacional.

DA MULTA
Cláusula Septuagésima -

As partes em atendimento ao que determina o art. 613, Inciso VIII, da CLT, atribuem a quem infringir o presente acordo a multa de R$ 347,44 (trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), por infração, a ser paga ao empregado ou empregador, conforme o caso, sem prejuízo do cumprimento.

Se o estabelecimento de ensino onde você trabalha desrespeitar alguma cláusula, DENUNCIE AO SINDICATO!

Florianópolis, 17 de março de 2008.

Profº Ciro Domingos Rodrigues	**Profº Marcelo Batista de Sousa**
Presidente SINPROESTE	**Presidente – SINEPE/SC**